



DE 7-4-67

ANO DE 1967

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGA

ESTADO DO PARANÁ

P. DE

LEI N.º 706

PROJETO DE LEI

N.º 5/67-

Súmula - autoriza aquisição de veículo e dá outras providências.

AUTOR: - Executivo.

HISTÓRICO

— DESPACHOS ÀS COMISSÕES

A Comissão de Justiça, para parecer

Arapongá, 27 de 1967

Presidente

A Comissão de Finanças, para emitir parecer.

Arapongá, 28 de 1967

Presidente

DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO

Aprovado em 1ª discuss. e votação, por

votos, por

unanimidade

Arapongá, 3 de 1967

de

Presidente

Aprovado em 2ª discuss. e votação, em

votos, por

unanimidade

Arapongá, 4 de 1967

Presidente

Guarinihedra - Ofc 406/67.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

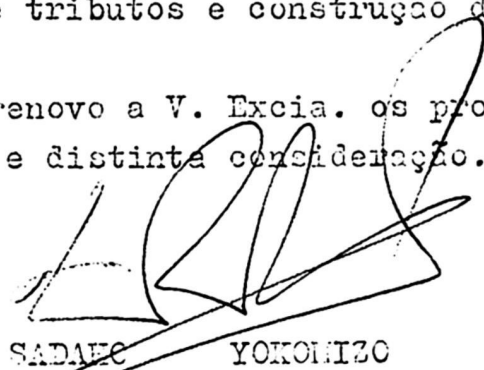
Of. nº278/67

Arapongas, 28 de março de 1967

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de encaminhar a V. Excia., a fim de serem submetidos à alta apreciação - dos senhores vereadores, os inclusos projetos de lei ns. 5, 6 e 7, que dispõem, respectivamente, sobre aquisição e venda de veículos, isenção de tributos e construção de casas de madeira.

Ao ensejo, renovo a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.



SADAEC

YOKOMIZO

Prefeito

Municipal

Exmo. Sr.

JAIR RIBEIRO

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº5/67

Súmula: Autoriza aquisição de veículo e dá outras providências.

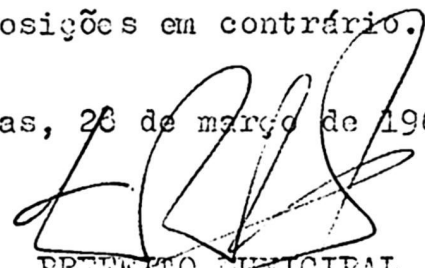
Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir da Transparaná S/A, filial desta cidade, um veículo tipo Jeep, marca Willys Overland, ano de fabricação 1967, no valor de NCr\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos cruzeiros novos), cuja despesa correrá por conta da verba Serviços Urbanos - 27-413493 do Orçamento vigente.

Artigo 2º- Fica o Poder Executivo autorizado a vender à Transparaná S/A, filial desta cidade, um veículo tipo Jeep Universal, marca Willys Overland, potência 90 HP, cor verde sumatra, de seis cilindros, ano de fabricação de 1962, transporte de passageiros, motor nºB2-128.908, de propriedade da Prefeitura Municipal de Arapongas, conforme certificado nº Série A- 244675, expedido nesta cidade em 26 de fevereiro de 1964, pelo valor de NCr\$2.100,00 (dois mil e cem cruzeiros novos).

Artigo 3º- A aquisição e venda a que se referem os artigos anteriores serão feitas dispensadas concorrências públicas.

Artigo 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 26 de março de 1967


PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal tem necessidade imperiosa de adquirir um novo jeep, em virtude de o atual encontrar-se em precário estado de conservação, exigindo troca de motor e uma série de outros serviços, cujo alto custo compensa a aquisição de um novo.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

A vista dos entendimentos mantidos com as firmas revendedoras, a Transparaná S/A foi a que melhor - oferta apresentou, inclusive adquirindo o veículo atual da Prefeitura pelo preço de dois mil e cem cruzeiros novos, - que, como os srs. vereadores poderão verificar e informar-se, é altamente vantajoso para o Município.

Assim sendo, espera-se a aprovação do presente projeto.



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANA'

COMISSÃO JUSTIÇA

PARECER.-

PARECER S/ O PROJETO DE LEI Nº 5/67

Assunto - autorização para aquisição de veículo e dá outras providências.

O veículo - Jeep 67 - na justificativa - o *Executivo encarece a necessidade do veículo, em virtude do atual, se encontrar em precário estado de conservação, exigindo troca de motor e uma série de outros serviços de altocusto, não compensando retificação ou reforma.-

O projeto é constitucional.-

Sala das Comissões, em 30 de março de 1.967.-

Alberto Mantovan
Grw *União Schmitt*



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANA'

COMISSÃO FINANÇA

PARECER.*

PROJETO DE LEI Nº 5/67 -

Assunto: - autoriza aquisição de veículo e dá outras providências.-

A presente aquisição objetiva a substituição do veículo - Jeep - atual, em estado precário e necessitando de reforma de alto custo que não compensaria, segundo justificativa do Executivo.--

O Projeto está em condições de ser aprovado;
o nosso voto será favorável.-

Sala das Sessões, em 30 de março de 1967.-

Baudilio Barreto
João de Deus Antunes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

SALA DAS SESSÕES, 3 de abril de 1967.-

Of. 404/67.

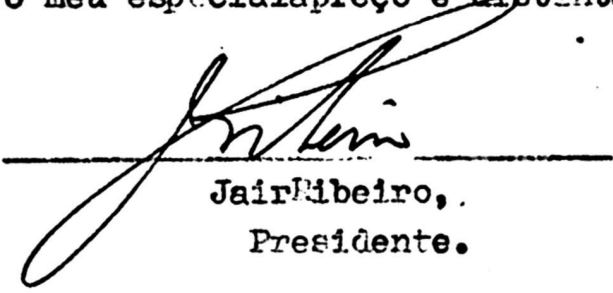
Senhor Procurador Geral:

Cumpre-me encaminhar à V. Excia., em anexo, as seguintes matérias:

I) - Processos nºs 162 e 869, em que requerentes e interessados, os dois cinemas de nossa cidade, a fim de ser ouvido o douto parecer de V. Excia., sobre a constitucionalidade da petição vasada no processo n. 869;

II) - Projeto de Lei nº 5/67 - autoriza aquisição de veículo e dá outras providências, de autoria do Executivo, encarecendo-lhe a fineza de se pronunciar quanto à constitucionalidade do Artigo 3º do aludido Projeto.-

Na expectativa de contar com a inestimável atenção, expresso à V. Excia. o meu especial apreço e distinta consideração.


Jair Ribeiro,
Presidente.

Ao Exmo. Sr.

Dr. Roberto de Araujo Bessa,

DD. Procurador Geral

Procuradoria Judicial Municipal

Paco Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

OPA 406/67.

Sala das Sessões, 5 de abril de 1967.

Senhor Prefeito:

Tenho a satisfação de encaminhar a êsse egrégio Poder, para fins de sanção, o P. de Lei nº 706, originário do Projeto de Lei nº 5/67, de autoria de V. Excia., aprovado por unanimidade, sem emendas, e encaminhado por intermédio de s/ ofício n 278/67.

Faço motivo do ensejo para apresentar à V. Excia., os protestos do m/ especial apreço e elevada consideração.

JAIR RIBEIRO,
PRESIDENTE.

Ao Exmo. Sr.
SADAHO YOKOMIZO,
DD. Prefeito Municipal de Arapongas,
NESTA

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JUDICIAL

PARECER

Projeto de Lei nº5/67

Senhor Presidente:

Em atenção ao seu ofício nº404/67, em que se indaga da constitucionalidade do artigo 3º do incluso projeto de lei nº5/67, cumpro-me esclarecer o seguinte:

I- A Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná estabelece em seu art. 51, inciso XIII:

"Art. 51 - Compete ao prefeito:

.....
XIII- vender bens municipais, após autorização da Câmara e mediante concorrência ou hasta pública".

II- Os bens suscetíveis de serem vendidos pela municipalidade são exclusivamente os do seu domínio privado, isto é, os que não estejam aplicados a uma finalidade pública específica, como o estão, por exemplo, os bens de uso comum do povo, (logradouros públicos) e os bens de uso especial (terrenos e edifícios).

III - Em obediência ao preceito supra transcrito, a venda de qualquer bem municipal deve ser previamente autorizada em lei, visto determinar uma transformação no patrimônio da municipalidade. Daí a necessidade de se ouvir a Câmara, e obtida a sua autorização, promove-se a venda mediante concorrência, pública ou administrativa, conforme a importância do negócio, ou mediante hasta pública.

A Lei Orgânica do Paraná prescreve a concorrência e a hasta pública, optando-se por qualquer uma. Já a de Minas Gerais prescreve apenas a hasta pública (art. 23,IV).

IV- Em geral, as leis administrativas impõem que certos contratos realizados pelo Poder Público sejam precedidos de concorrência ou hasta pública, o que se tornou tradicional



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

(fls. 2)

no direito brasileiro, objetivando a probidade administrativa e o correto emprego do dinheiro público.

V- Acontece, porém, que certas aquisições ou alienações, em face do interesse público, podem ser processadas com a DISPENSA de concorrência, pública ou administrativa.

É o que ensina HELY LOPES MEIRELLES, - "in" Direito Público Municipal Brasileiro", página 360, quando afirma:

"A CONCORRÊNCIA É DISPENSÁVEL: a)- para aquisições em - que o interesse público não permita a publicidade, ou em que, por circunstâncias imprevistas, não seja admissível a demora exigida pelos prazos de concorrência, a juízo da autoridade competente";

VI- "Mutatis mutandis", tanto para vendas - como para aquisições de bens do domínio privado, exige-se a autorização da Câmara com ou sem concorrência ou, com ou sem hasta pública.

Ainda que a concorrência ou a hasta possam ser dispensadas, a autorização prévia da Câmara sempre haverá e, por isso, os senhores vereadores devem tomar as devidas precauções quanto à lisura do negócio.

Que providências seriam estas? Verificar, por exemplo, se o preço da aquisição do veículo é o corrente no mercado, a idoneidade da firma vendedora ou compradora, o valor estabelecido para alienação, etc.

Na justificativa do projeto, o Sr. Prefeito alega interesse público, face à necessidade imperiosa, e diz que a firma proponente apresentou melhor oferta, tendo em vista, que, dispensada a concorrência como se pretende, a tomada de preços nunca deixará de haver, como se deduz.

VII- Objetivando a lisura dos negócios públicos, o recente Decreto-Lei nº201, de 27 de fevereiro de 1967 que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, determina ser crime de responsabilidade dos Prefeitos:

X- Alienar ou onerar bens IMÓVEIS sem autorização da Câmara Municipal, ou em desacordo com a lei;

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

(fls. 3)

2- Adquirir bens, ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei (municipal). Art. 1º, incisos X e XI)

VIII- Verifica-se, assim, num estudo comparativo entre as disposições da Lei Orgânica dos Municípios e o Decreto-Lei nº201, que é possível:

1º)- Adquirir o bem pretendido (jeep), mediante autorização da Câmara, COM DISPENSA DE CONCORRÊNCIA;

2º)- Alienar o bem pretendido (jeep), mediante autorização da Câmara, também COM DISPENSA DE CONCORRÊNCIA.

Essa dispensa, no entanto, deverá estar expressa na lei permissionária, como prevê o artigo 3º do projeto de lei nº5/67.

IX- Em conclusão, passamos a responder à pergunta formulada sobre a constitucionalidade do art. 3º do projeto de lei nº5/67:

a)- É constitucional a disposição, que tem em vista regularizar a aquisição e a alienação pretendidas nos artigos 1º e 2º do mesmo projeto;

b)- E mais: É imprescindível a aprovação do art. 3º, sem o que se torna necessária a concorrência tanto para a aquisição como para a alienação.

A decisão da Câmara é soberana no assunto.

X- À superior consideração.

Em 3 de abril de 1967

[Assinatura]
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 706

SÚMULA: - Autoriza aquisição de veículo e da outras providências.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

D E C R E T A : -

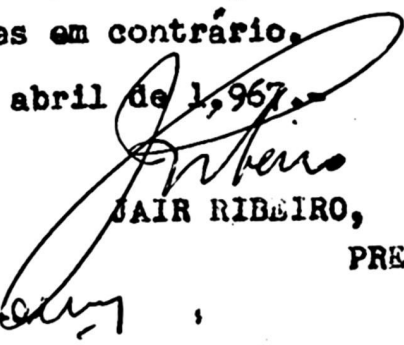
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir da Transparaná S/A, filial desta cidade, um veículo tipo Jeep, marca Willys Overland, ano de fabricação 1967, no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos cruzeiros novos), cuja despesa correrá por conta da verba Serviços Urbanos - 27-413493 do Orçamento vigente.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a vender à Transparaná S/A, filial desta cidade, um veículo tipo Jeep Universal, marca Willys Overland, potência 90 HP, cor verde sumatra, de seis cilindros, ano de fabricação de 1962, transporte de passageiros, motor nº B2-128.908, de propriedade da Prefeitura Municipal de Arapongas, conforme certificado nº Série A- 244675, expedido nesta cidade em 26 de fevereiro de 1964, pelo preço, digo, pelo valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem cruzeiros novos).

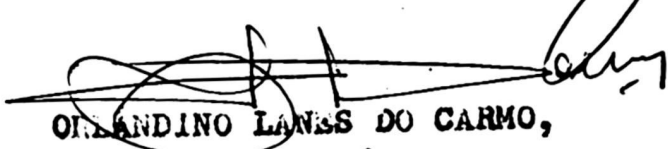
Artigo 3º - A aquisição e venda a que se referem os artigos anteriores serão feitas dispensadas concorrências públicas.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1967.-


JAIR RIBEIRO,

PRESIDENTE.


ORLÂNDINO LANES DO CARMO,

1º Secretário.